

PROCESSO - A.I. Nº 102148.0026/01-5
RECORRENTE - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2ª JJF nº 0027-02/02
ORIGEM - INFAC BONOCÔ (INFAC BROTAS)
INTERNET - 21.03.03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0087-11/03

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS/CTRC. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias e serviço de transporte não escriturados pelo descumprimento de obrigação acessória. Reduzido o débito, em face da comprovação de que parte dos documentos fiscais encontrava-se devidamente escriturada no Registro de Entradas. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Tendo sido constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas, por meio de auditoria de estoques em exercício fechado, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, sobre as saídas, pois estas se constituem comprovação suficiente da realização de operações de saídas sem emissão da documentação fiscal exigível. Diligência saneadora realizada, demonstra e fundamenta a redução dos débitos inerentes às infrações I e III. Recorrente acata o resultado. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 31/08/2001, e reclama o valor de R\$ 43.158,06, em decorrência dos seguintes fatos:

1. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria sujeita a tributação, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 78 a 79, e 135 a 138, nos exercícios de 1997 e 1998, sujeitando-se a multa no total de R\$ 21.803,16, equivalente a 10% sobre o valor das entradas não registradas.
2. Utilização de serviço de transporte sujeito à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de janeiro de 1997, conforme documento à fl. 78, sujeitando-se a multa no total de R\$ 42,42, equivalente a 10% sobre o valor dos serviços não registrados.
3. Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$ 21.305,61, relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis, anteriormente efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e a

respectiva escrituração, decorrente da falta de contabilização de entradas de mercadorias em valor superior ao das saídas omitidas no mesmo período, caracterizando a existência de saídas não contabilizadas empregadas no pagamento das citadas entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício [aberto] (1997), levando-se em conta para o cálculo do imposto o valor das entradas omitidas, conforme levantamentos e demonstrativos às fls. 59 a 77.

4. Deu entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável, sem o devido registro na escrita fiscal, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 132 a 134, nos meses de junho e outubro de 1998, sujeitando-se a multa no total de R\$ 6,87, equivalente a 1% sobre o valor das entradas não registradas.

O autuado, por advogada legalmente constituída, em seu Recurso defensivo constante às fls. 258 a 271, declara que após analisar minuciosamente todos os documentos e livros utilizados na fiscalização, apresenta um quadro comparativo entre os valores autuados com os valores que reconhece, quais sejam, integralmente os itens 2 e 4, nos respectivos valores de R\$ 42,42 e R\$ 6,88, e parcialmente os itens 1 e 3, nos valores de R\$ 12.342,47 e R\$ 886,68, respectivamente.

Quanto ao item 1, a defendant fez constar no referido quadro na coluna de observações que foi anexado um demonstrativo das notas fiscais escrituradas e não escrituradas. No tocante ao item 3, alega que a divergência existente no levantamento quantitativo decorre do fato do autuante não ter considerado nas entradas, no item relativo a FECHADOR DORMA, as notas fiscais cujos materiais estavam descritos como CONJUNTO FEV-DP, no total de 4.500 unidades, entendendo ter justificado plenamente a diferença de saídas na quantidade de 4.003 unidades apuradas na auditoria de estoque. Com esses argumentos, diz que faz-se necessária a realização de uma diligência revisora, para retificação do lançamento tributário. Prosseguindo, a defendant citando dispositivos constitucionais, e ensinamentos de renomados tributaristas, invoca os princípios do contraditório e da ampla defesa, da verdade material, para, ao final, requerer a improcedência parcial do Auto de Infração, ou caso contrário a realização de revisão fiscal da parte impugnada. Foram acostados ao Recurso defensivo os documentos constantes às fls. 272 a 573.

Na informação fiscal às fls. 575 a 577, o preposto fiscal autuante diz que após revisar o seu trabalho, constatou na cópia do Registro de Entradas acostado à defesa, referente ao item 1, que parte das notas fiscais realmente se encontravam devidamente registradas, tendo elaborado nova planilha com as notas fiscais remanescentes não escrituradas, resultando nos valores de R\$ 25.733,64 para o ano de 1997, e R\$ 131.422,95, para o ano de 1998 (doc. fls. 578 a 583). Quanto a infração descrita no item 3, o autuante esclarece que os produtos FECHADOR DORMA AÇO/MADEIRA SIMPLES (TB 020G001) e FECHADOR COMPLETO (TC 0176G001), já foram lançados no levantamento, e que a sigla CONJUNTO FEV-DP não se coaduna com o item levantado. Mesmo assim, diz que refez o levantamento com a inclusão das notas fiscais de entrada apresentadas pela defesa às fls. 560 a 566, ficando o resultado após essas inclusões modificado para omissão de saídas, no valor de R\$ 127.031,74, com ICMS no valor de R\$ 21.595,40, devendo, no seu entendimento ser mantida a autuação original face o agravamento da mesma (doc. fls. 584 a 590).

Tendo em vista que na informação fiscal foram anexados novos demonstrativos das infrações 1 e 3, o sujeito passivo atendendo intimação expedida pela INFRAZ Brotas, por intermédio de advogado legalmente constituído, interpõe novo Recurso às fls. 599 a 610, argumentando o seguinte.

Infração 1 – baseado nas cópias das folhas do livro Registro de Entradas constantes às fls. 512 a 554; 567 a 573 dos autos, o defendant aduz que das notas fiscais descartadas pelo autuante no total de R\$ 33.731,89, todas elas foram devidamente escrituradas. Chama a atenção de que as notas

fiscais que foram descartadas estão registradas no espaço em que ocorreu a autenticação do livro, mas que ao final da mesma linha da coluna de observações encontra-se referência com o número do documento fiscal, conforme documentos às fls. 614 a 669.

Infração 3 – reafirma que conforme levantamento feito pelo autuante, a especificação do FECHADOR DORMA (TB 0260G001 e TC 0176G001), é a mesma do CONJUNTO FEV-DP (TC 0176G001), conforme cópias de duas notas fiscais do produto, acostadas ao Recurso às fls. 611 e 612, concluindo que houve a contabilização das entradas, com a emissão de documentos fiscais referentes a 4.500 unidades. Fez referência ao entendimento de tributaristas sobre a questão relacionada com presunção fiscal, e dispositivos constitucionais para demonstrar que o órgão julgador administrativo deve ser paritário, devendo pautar a sua atividade observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência em busca da verdade material.

Por fim, requer a Improcedência Parcial do Auto de Infração.

O autuante em sua informação fiscal acerca das novas razões defensivas, mantém em todos os seus termos os seus argumentos anteriores, frisando que já procedeu as alterações aduzidas pelo autuado, não tendo o mesmo acrescentado nenhum fato novo capaz de modificar o novo resultado apurado.

A 2^a JJF do CONSEF, após analisar as peças processuais, fundamenta, demonstra e proíbe o seguinte voto:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto e de multa por descumprimento de obrigação acessória, relativas às seguintes infrações:

Infração 1 – Multa de 10% sobre o montante de R\$ 218.035,49, no valor de R\$ 21.803,16, em decorrência da falta de escrituração no Registro de Entradas, de notas fiscais relativas a mercadorias sujeitas a tributação (doc. fls. 78 a 79; 135 a 138);

Infração 2 – Multa de 10% sobre o valor de R\$ 424,20, no valor de R\$ 42,42, pela falta de escrituração no Registro de Entradas de CTRC, referente a serviço de transporte sujeito a tributação (doc. fl. 78);

Infração 3 – Omissão de entradas de mercadorias tributáveis no montante de R\$ 125.327,11, apurada através de levantamento quantitativo, relativo ao exercício de 1997, com exigência de imposto no valor de R\$ 21.305,61 (doc. fls. 58 a 77);

Infração 4 - Multa de 1% sobre o montante de R\$ 688,55, no valor de R\$ 6,87, em decorrência da falta de escrituração no Registro de Entradas, de notas fiscais relativas a mercadorias não sujeitas a tributação (doc. fl. 132);

Na defesa fiscal o autuado reconhece integralmente o débito dos itens 2 e 4, nos respectivos valores de R\$ 42,42 e R\$ 6,88, e parcialmente os itens 1 e 3, nos valores de R\$ 12.342,47 e R\$ 886,68, respectivamente, cujo autuante relativamente aos itens impugnados, após modificação de seu trabalho original, conclui que o item 01 deve ser reduzido para o valor de R\$ 21.595,40, enquanto que o item 3, deve ser mantido integralmente face ao agravamento da infração após a inclusão de notas fiscais de entradas apresentadas na defesa.

Inicialmente vale salientar que os autos contem todos os elementos necessários para o deslinde das questões discutidas, tornando, por isso, desnecessária a realização de diligência revisora do lançamento em lide requerida por sujeito passivo.

Na análise das peças processuais visando a busca da verdade material, no tocante aos itens impugnados, tenho a observar o seguinte.

Relativamente à infração 1, verifica-se que a mesma trata-se da falta de escrituração no Registro de Entradas das notas fiscais de mercadorias tributáveis, conforme notas fiscais relacionadas às fls. 78 a 79; 135 a 138. Para elidir em parte a imputação, o autuado acostou ao seu Recurso às fls. 614 a 669, cópias do Registro de Entradas. O autuante em sua informação fiscal procedeu a correção do levantamento das notas devidamente registradas, conforme documentos às fls. 578 a 583, cujo autuado em novo Recurso não acata tal levantamento.

Da conferência que realizei tomando por base as notas fiscais remanescentes constantes nos levantamentos às fls. 578 a 583, verifiquei que nas cópias do livro Registro de Entradas apresentadas pelo autuado (doc. fls. 614 a 669), realmente os documentos fiscais não se encontram escriturados, com exceção das notas fiscais conforme quadro abaixo:

NOTAS FISCAIS NÃO EXCLUIDAS PELO AUTUANTE			
N.FISCAL	MÊS	VALOR	DOC.FL.
40449	Jan/97	1.082,40	614
72316	Jan/98	217,80	638
73836	Fev/98	265,79	644
84827	Abr/98	204,92	648
93123	Jul/98	2.967,92	655
6238	Set/98	579,00	657
74758*	Out/98	842,69	583
91715	Jul/98	355,53	654
6311	Out/98	29,12	656
7924	Out/98	10.347,28	658
8417	Out/98	4.438,12	658
9334	Nov/98	680,23	662
1768	Nov/98	787,40	659
9151	Nov/98	65,98	662
76149	Nov/98	3.266,00	661
10195	Nov/98	3.548,89	660
10048	Nov/98	2.132,66	660
9069	Nov/98	1.246,38	662
TOTAL		33.058,11	

* Consignada em duplicidade.

Desse modo, excluindo as notas fiscais do levantamento, o montante das entradas não registradas e a respectiva multa pelo descumprimento da obrigação acessória, ficam modificados conforme quadros seguintes:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DO ITEM 1

MÊS	TOTAL NOTA FISCAL	DEDUZIR	TOTAL A TRIBUTAR	MULTA (%)	VR.DO DÉBITO	Nº DO DOC.FISCAL
Jan-97	2.289,86	1.082,40	1.207,46	10	120,75	40449
Fev-97	1.908,76	-	1.908,76	10	190,88	
Abr-97	30.000,00	-	30.000,00	10	3.000,00	
Jun-97	314,60	-	314,60	10	31,46	
Out-97	512,21	-	512,21	10	51,22	
Nov-97	984,11	-	984,11	10	98,41	
Dez-97	66,03	-	66,03	10	6,60	

Jan-98	768,05	217,80	550,25	10	55,03	72316
Fev-98	265,79	265,79	-	10	-	73836
Mar-98	8.265,00	-	8.265,00	10	826,50	
Abr-98	234,76	204,92	29,84	10	2,98	84827
Mai-98	2.187,40	-	2.187,40	10	218,74	
Jun-98	18.100,87	-	18.100,87	10	1.810,09	
Jul-98	58.390,40	2.967,92	55.422,48	10	5.506,70	93123
Ago-98	12.392,60	-	12.392,60	10	1.239,26	
Set-98	1.171,32	579,00	592,32	10	59,23	6238
Out-98	16.642,46	16.012,74	629,72	10	98,52	91715-6311-7924-8417-74758
Nov-98	12.630,71	11.727,54	903,17	10	90,32	1768-9151-76149-10195-10048-9069-9334
Dez-98	373,59	-	373,59	10	37,36	
TOTAIS	167.498,52	33.058,11	134.440,41	10	13.444,05	

RESUMO

EXERCÍCIO	TOTAL APURADO (FL.579 E 583)	VALOR A EXCLUIR	TOTAL DEVIDO	MULTA 10%
1997	R\$ 36.075,57	R\$ 1.082,40	R\$ 34.993,17	R\$ 3.499,32
1998	R\$ 131.422,95	R\$ 31.975,71	R\$ 99.447,29	R\$ 9.944,73
<i>Totais</i>	R\$ 167.498,52	R\$33.058,11	R\$ 134.440,46	R\$ 13.444,05

Com relação à infração 3, a mesma foi apurada por meio de levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, e refere-se a diferença nas entradas dos itens: DISCO, ESTATOR, FECHADOR DORMA (TB 020G001 e TC 0176G001), INVERSOR e LONA, dos quais, o autuado se insurgiu apenas quanto a FECHADOR DORMA, alegando que não foram computadas as Notas Fiscais de Entradas nºs 39.511, 48.608, 46.510, 52.111, 58.416, 54.884 e nota fiscal ilegível (fl. 566), no total de 5.900 unidades, conforme documentos constantes às fls. 560 a 566 referentes a CONJUNTO FEV-DP (TC 0176G001). Levando-se em consideração o código do produto, verifica-se que se trata da mesma mercadoria, sendo correta a inclusão no levantamento quantitativo das citadas notas fiscais de entradas, como aliás já foi feito pelo autuante em seu demonstrativo à fl. 586.

Portanto, tendo sido acatada a inclusão solicitada pelo autuado, resta agora analisar o resultado apurado em face dessa alteração. Analisemos, pois, o quadro abaixo:

PRODUTOS LEVANTADOS	RESULTADO INICIAL		RESULTADO FINAL	
	OMS.SAÍDAS	OMS.ENTRADAS	OMS.SAÍDAS	OMS.ENTRADAS
BARRA ELETRONICA	1.813,86		1.813,86	
CARRETELHA	3.322,00		3.322,00	
DISCO		1.081,04		1.081,04
ESTATOR		448,92		448,92
FECHADOR DORMA		120.111,29	82.795,92	-
FREIO	349,58		349,58	
INDICADOR	4.050,28		4.050,28	
INVERSOR		3.565,86		3.565,86
LIMITADOR	22.893,28		22.893,28	
LONA		120,00		120,00
LUVA	3.654,53		3.654,53	
MODULO REGUL	8.152,29		8.152,29	
TOTAIS	44.235,82	125.327,11	127.031,74	5.215,82
IMPOSTO DEVIDO	-	21.305,61	21.595,40	-

Considerando que após corrigidos os erros no levantamento quantitativo ficou evidenciado o agravamento da infração, deve ser mantido o valor exigido na inicial, cabendo à autoridade fazendária da circunscrição do contribuinte notificá-lo a recolher o débito remanescente no valor de R\$ 289,79, conforme previsto no artigo 156 do RPAF/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 34.798,95, conforme demonstrativo do débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

DATA OCOR.	DATA VENCTO.	B. DE CÁLCULO	ALIQ. (%)	MULTA (%)	VR.DO DÉBITO	ITEM
31/01/97	09/02/97	1.207,46	-	10	120,75	1
28/02/97	09/03/97	1.908,76	-	10	190,88	1
30/04/97	09/05/97	30.000,00	-	10	3.000,00	1
30/06/97	09/07/97	314,60	-	10	31,46	1
31/10/97	09/11/97	512,21	-	10	51,22	1
30/11/97	09/12/97	984,11	-	10	98,41	1
31/12/97	09/01/98	66,03	-	10	6,60	1
31/01/98	09/02/98	550,25	-	10	55,03	1
31/03/98	09/04/98	8.265,00	-	10	826,50	1
30/04/98	09/05/98	29,84	-	10	2,98	1
31/05/98	09/06/98	2.187,40	-	10	218,74	1
30/06/98	09/07/98	18.100,87	-	10	1.810,09	1
31/07/98	09/08/98	55.422,48	-	10	5.542,25	1
31/08/98	09/09/98	12.392,60	-	10	1.239,26	1
30/09/98	09/10/98	592,32	-	10	59,23	1
31/10/98	09/11/98	629,72	-	10	62,97	1
30/11/98	09/12/98	903,17	-	10	90,32	1
31/12/98	09/01/99	373,59	-	10	37,36	1
31/01/97	09/02/97	424,20	-	10	42,42	2
31/12/97	09/02/97	125.327,11	17	70	21.305,61	3
30/06/98	09/07/98	139,70	-	1	1,39	4
31/10/98	09/11/98	548,85	-	1	5,48	4
TOTAL DO DÉBITO					34.798,95	“

O autuado inconformado com o resultado do julgamento realizado, interpõe Recurso Voluntário quanto ao Acórdão JJF nº 0027-02/02. (fls. 696 a 710).

Inicialmente transcreve as infrações fiscais que lhe foram imputadas, ratificando o seu recolhimento quanto a Procedência dos itens 2 e 4, e sua impugnação parcial quanto aos itens 1 e 3.

Comenta que em relação ao item 1 a base de cálculo foi retificada, porém descartadas algumas notas fiscais apresentadas, e em relação ao item 3 mantido integralmente o débito original.

O Auto de Infração foi julgado Parcialmente Procedente porém, não pode substituir nos pontos não reconhecidos pelo autuado.

Argúi e demonstra a ocorrência de erro de fato quanto aos demonstrativos embasadores dos itens questionados.

Em relação ao item 1 destaca notas fiscais que continuaram descartadas e não consideradas no julgamento recorrido.

Em relação ao item 3, não obstante ter comprovado pelas notas fiscais apresentadas, que houve a contabilização das entradas, referentes a 4.500 unidades dos materiais glosados, a autoridade julgadora houve por bem entender que a partir da comprovação das entradas se evidenciou a omissão de saídas de 1959 unidades.

Junta as notas fiscais que comprovam as saídas questionadas e requer a realização de diligência contábil para apurar-se a realidade e comprovação dos equívocos questionados.

Discerne sobre presunção fiscal, paridade dos órgãos julgadores, princípios basilares do direito, ampla defesa, verdade material e conclui requerendo a realização da diligência, como também o cancelamento do Auto de Infração nos termos deste Recurso Voluntário apresentado.

Realizada a diligência fiscal, após minuciosa verificação nos livros Registros de Entradas do autuado, a diligente demonstra quais as notas fiscais que não foram consideradas nem pelo autuante nem pelo relator anterior, elabora novo demonstrativo de débito, e reduz o valor inerente do item 1 para R\$ 13.346,84.

Em relação ao item 3, computa as notas fiscais de saídas não consideradas no levantamento inicial, analisa o demonstrativo analítico referente as notas fiscais questionadas, a nomenclatura e códigos das mercadorias glosadas, elabora um Resumo de Estoque considerando as retificações nas saídas, e demonstra ser o valor de R\$ 8.986,12 a ser reclamado neste item.

Anexa demonstrativos constantes das folhas n^{os} 846 a 854.

O recorrente reconhece e acata o resultado da diligência fiscal, anexando cópias dos DAEs inerentes aos pagamentos efetuados, e requerendo o arquivamento do Auto de Infração ante o pagamento dos valores efetivamente devidos.

A PROFAZ analisa o Recurso Voluntário, fundamenta estar correta a diligência realizada, sugere que sejam considerados os valores encontrados pelo diligente, e opina pelo Provimento Parcial do Recurso Voluntário.

VOTO

Este Recurso Voluntário reporta-se exclusivamente aos itens 1 e 3 do Auto de Infração em apreço.

O deslinde da questão de mérito torna-se relativamente fácil após a realização da diligência saneadora com o respectivo aval do assistente da ASTEC.

A revisão fiscal foi efetuada analisando pormenorizadamente todas alegações e documentações existentes tanto nos autos como no estabelecimento do autuado.

Em relação ao item 1, após a demonstração e exclusão das notas fiscais não consideradas anteriormente, a multa de 10% aplicada sobre o valor das mercadorias e serviço de transporte não escriturados, ficou reduzido para R\$ 13.346,84.

Quanto ao item 3, após a elaboração do demonstrativo de omissão de saídas, reduziu-se o débito para R\$ 8.896,12.

Após a concordância do recorrente e a chancela da PROFAZ, não me parece existir fundamento para contrariar o resultado consubstanciado encontrado e demonstrado pela revisão fiscal. Por conseguinte, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL deste Recurso Voluntário, para julgar o Auto de Infração PARCIALMENTE PROCEDENTE, cabendo a cobrança dos valores acima discriminados, mais os valores de R\$ 42,42 e R\$ 6,87 inerentes aos itens 2 e 4 acatados, devendo a INFAZ competente homologar os valores efetivamente recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão Recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 102148.0026/01-5, lavrado contra **ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.986,12**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, além das multas no valor total de **R\$13.396,13**, atualizado monetariamente, sendo R\$13.389,26, prevista no inciso IX e R\$6,87, prevista no inciso XI da citada lei, devendo ser homologados os valores recolhidos efetivamente.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de março de 2003.

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ